

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A ADC N° 48: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS EM RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS ENVOLVENDO CONTRATOS DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGA (TAC)

THE JURISDICTION OF LABOR COURTS AFTER
CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 48: AN ANALYSIS OF
MONOCRATIC DECISIONS IN CONSTITUTIONAL CLAIMS
INVOLVING CONTRACTS OF SELF-EMPLOYED FREIGHT
CARRIERS

Isadora Barcelos Viana¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo examinar os efeitos da ADC n° 48 – que declarou a constitucionalidade da Lei n° 11.442/2007 – na atuação do Supremo Tribunal Federal frente ao crescente aumento das Reclamações Constitucionais que a invocam como precedente. A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada na análise da ADC n° 48 e da Lei n° 11.442/2007, bem como na análise do Painel de Reclamações, com a seleção e análise daquelas que discutem a competência para apreciar alegações de fraude em contratos de Transportadores Autônomos de Carga (TAC). O estudo é complementado por consulta a documentos institucionais e a referências bibliográficas selecionadas. Os resultados evidenciam que, após a ADC n° 48, houve substancial aumento das controvérsias relativas à competência da Justiça Comum e a da Justiça do Trabalho, revelando divergências internas no Tribunal e indicando a necessidade de maior definição dos limites jurisdicionais para reduzir a recorrência de Reclamações Constitucionais invocando o precedente e para a criação de meios que garantam o devido acesso jurisdicional do trabalhador.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Tribunal Superior do Trabalho; ADC 48; Transportador Autônomo de Carga; Reclamação Constitucional.

ABSTRACT: This article aims to examine the effects of ADC No. 48 – which declared the constitutionality of Law No. 11,442/2007 – on the performance of the Federal Supreme Court in light of the growing number of Constitutional Claims that invoke it as a precedent. The research adopts a qualitative approach, based on the analysis of ADC No. 48 and Law No. 11,442/2007, as well as on the review of the Constitutional Claims Panel, through the selection and examination of those that address the jurisdiction to assess allegations of fraud in contracts of Autonomous Cargo Carriers (TAC). The study is complemented by consultation of institutional documents and selected bibliographic references. The results show that, following ADC No. 48, there has been a substantial increase in controversies concerning the jurisdiction of the Common Courts and the Labor Courts, revealing internal divergences within the Court and indicating the need for a clearer definition of jurisdictional boundaries to reduce the recurrence of Constitutional Claims invoking the precedent and to create mechanisms that ensure proper judicial access for workers.

Keywords: Federal Supreme Court. Higher Labor Court. ADC 48. Autonomous Cargo Transporter. Constitutional Claim.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Estagiária no Supremo Tribunal Federal, atuando na Secretaria-Geral de Precedentes (SPR) no período de 2025 a 2026.

1. INTRODUÇÃO

Na sessão virtual do dia 15 de abril de 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) consagrou, por maioria dos votos, a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007,² proveniente dos pedidos formulados na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 48.³ A Confederação Nacional dos Transportes (CTN), autora da ação, insurgiu-se devido à resistência da Justiça do Trabalho em aplicar a referida lei que estabelece as peculiaridades da atividade econômica do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC), especialmente no que concerne ao Transportador Autônomo de Carga (TAC) e seu respectivo regime jurídico. A controvérsia central da postulação se refere à adequação constitucional do dispositivo da lei que prevê que as relações decorrentes do contrato estabelecido entre o TAC não constituem, em nenhuma hipótese, caracterização de vínculo de emprego.

Apesar da procedência da ação, os ministros Edson Fachin e Rosa Weber divergiram do relator por entenderem que a lei esvazia a necessidade de sopesar a prevalência do princípio da primazia da realidade ao afastar expressamente o reconhecimento de relação de emprego, deixando incerto e inseguro o direito do trabalhador ao serviço jurisdicional que averigue a existência ou não dos requisitos para configuração de relação de emprego. Essa divergência expôs um ponto sensível para a compreensão posterior do precedente: até que ponto a decisão da ADC 48 limita a atuação da Justiça do Trabalho na análise da realidade fática da prestação de serviços?

A despeito do julgamento pela Suprema Corte, o tema continuou a gerar intensa litigiosidade. Das 16.507 Reclamações (Rcl) autuadas no STF entre janeiro de 2024 e junho de 2025, 2.615 evocaram como precedente violado o *quantum* decidido na ADC nº 48, sendo o segundo precedente com maior prevalência entre as Rcl's.⁴ A relevância do artigo está na necessidade em se deter o olhar acadêmico ao constante aumento de Rcl's que demandam a prestação jurisdicional do Supremo, especialmente em matéria trabalhista.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a posição dos ministros em decisões monocráticas das Rcl's autuadas entre janeiro de 2024 e junho de 2025 que evoquem a ADC nº 48 como precedente violado. Busca-se identificar como os ministros têm se posicionado, em termos gerais, quanto ao foro competente para a constatação de fraude no contrato comercial caso haja hipótese de existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Serão examinados, de forma sintética, os principais aspectos da Lei nº 11.442/2007 e do julgamento da ADC nº 48 (item 2) e as controvérsias daí decorrentes quanto à com-

2 **BRASIL.** Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11442-5-janeiro-2007-549026-publicacaooriginal-64305-pl.html>. Acesso em: 31 maio 2025.

3 **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 15 abr. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=48&b=true>. Acesso em: 20 maio 2025.

4 **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Painel de Reclamações. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=a51de222-6d79-47ef-b7f7-68ae6c078738&sheet=f93e2f74-fd8a-4bbc-891d-87742695a89e&opt=currsel%2Cctxmenu&select=clearall&theme=card>. Acesso em: 14 fev. 2025.

petência da Justiça do Trabalho (item 3). Em seguida, será apresentada a posição mais recente dos ministros em decisões monocráticas proferidas em Reclamações constitucionais (item 4), a qual será objeto de análise crítica (item 5), culminando nas potenciais conclusões do estudo (item 6).

2. A ADC 48 E O REGIME JURÍDICO DO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA (TAC)

A Lei nº 11.442/2007 nasceu com o intuito de regulamentar a atividade de transporte rodoviário de cargas (TRC) no Brasil, estabelecendo um regime jurídico específico para sua execução e disciplinando a relação entre empresas transportadoras e prestadores de serviço autônomos. Um dos elementos centrais da legislação é a definição do Transportador Autônomo de Carga (TAC) como profissional que realiza o transporte de forma independente, mediante contrato civil, utilizando veículo próprio ou arrendado, sendo revestido de responsabilidade pelos riscos da atividade.⁵ A Lei instituiu, portanto, a licitude da terceirização da atividade-fim e a diferenciação entre motorista empregado e motorista autônomo, sendo que a principal distinção reside na titularidade do veículo a ser utilizado.

A Lei estabelece que a relação entre o TAC e a empresa tomadora do serviço é de natureza comercial, fundada na autonomia da vontade e na livre iniciativa, afastando expressamente no artigo 5º, §3 a caracterização de vínculo empregatício. Na referida redação está previsto que a atividade “não caracteriza vínculo de emprego em nenhuma hipótese”, o que gerou o núcleo da presente controvérsia.

O problema jurídico surgiu quando diversos julgados da Justiça do Trabalho passaram a reconhecer a existência de vínculo empregatício mesmo diante de contratos formais de TAC, baseando-se no princípio da primazia da realidade, segundo o qual os elementos fáticos da relação prevalecem sobre sua forma jurídica.⁶ Esse movimento interpretativo gerou tensão entre o regime legal instituído e a atuação da Justiça do Trabalho que vinha afastando a eficácia da lei, o que motivou a Confederação Nacional dos Transportes (CNT) a ajuizar a ADC nº 48, julgada em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3961.

Na ADI nº 3961,⁷ a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) arguiu a inconstitucionalidade do artigo 5º, caput e então parágrafo úni-

5 A esse respeito o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.442/2007 tem a seguinte redação: “O TAC deverá: I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel”.

6 Fato relatado pelo Ministro Relator da ADC nº 48 “A ADC foi proposta pela Confederação Nacional dos Transportes – CNT. Afirma-se na ação que, a despeito do teor expresso da Lei 11.442/2007, decisões da Justiça do Trabalho estariam negando aplicação à norma, ao fundamento de caracterizar terceirização ilícita de atividade-fim. Tais decisões sustentam que: (i) o legislador ordinário não poderia predefinir uma relação como autônoma, sem considerar, em concreto, a existência (ou não) de vínculo de subordinação, sob pena de violação do valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, IV) e da proteção ao emprego (CF/88, art. 7º); (ii) a terceirização de atividade-fim é ilícita, à luz da Súmula 331 do TST; e (iii) verificados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos da CLT (arts. 2º e 3º), é imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício”.

7 **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3961. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 15 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

co, da Lei nº 11.442/2007, por entender que a norma limita indevidamente a atuação da Justiça do Trabalho ao simultaneamente designar o foro da Justiça Comum e afastar, de forma absoluta, a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, sem ressalva para situações de evidente fraude contratual. Além disso, a entidade também questionou o prazo prescricional previsto no artigo 18, que dispõe: “Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada”. Segundo a autora, tal previsão comprometeria a garantia constitucional de acesso à justiça, especialmente no âmbito trabalhista.

No julgamento conjunto da ADC nº 48 e da ADI nº 3961, prevaleceu entre os ministros do STF o entendimento pela **constitucionalidade integral** da Lei nº 11.442/2007. De maneira sintética, o ministro relator, Luís Roberto Barroso, destacou em seu voto que as constantes transformações do processo produtivo — intensificadas com o modelo organizacional toyotista — levaram à reestruturação global das formas de trabalho, exigindo arranjos jurídicos compatíveis com a dinâmica econômica vigente. Recordou, nesse ponto, que a terceirização da atividade-fim já havia sido consolidada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324⁸ e do Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, *leading case* do Tema 725 da repercussão geral.

Outro aspecto enfatizado pelo relator foi a distinção entre o TAC e o motorista profissional empregado. Conforme seu voto, o TAC não reúne os elementos caracterizadores da relação de emprego — subordinação, pessoalidade e não eventualidade⁹. Ademais, a exigência legal de que o TAC utilize veículo próprio ou arrendado, devendo “comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, um veículo automotor de carga registrado em seu nome”, reforça, segundo o relator, a autonomia e a natureza comercial da relação.

O ministro Alexandre de Moraes, acompanhando a maioria, ressaltou que a terceirização da atividade-fim como modelo organizacional é plenamente compatível com a Constituição, sobretudo à luz do princípio do livre exercício da atividade econômica, desde que não implique violação de direitos trabalhistas ou previdenciários. Diferenciou, em seu voto, a intermediação ilícita de mão de obra, voltada a fraudar direitos sociais, da terceirização legítima, afirmando que a distinção entre atividade-meio e atividade-fim não possui mais relevância jurídica para fins de licitude. Caso haja fraude mediante contrato civil,¹⁰ o Estado pode responsabilizar os envolvidos mediante a “análise da real natureza jurídica dos contratos”, de modo que o Direito não fique preso a mera forma normativa.

8 **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 30 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025

9 **BRASIL.** *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

10 O Min. Alexandre de Moraes deixa claro que deverão ser assegurados os meios para que a hipótese de fraude seja devidamente combatida no seguinte trecho do voto: “Da mesma maneira, caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização,

No tocante aos votos vencidos, o ministro Edson Fachin votou pela improcedência da ADC nº 48, sustentando que o ponto central da discussão não se limitava à licitude da terceirização, como havia sido enfatizado pelos votos anteriores, mas dizia respeito à natureza da relação jurídica entre o tomador de serviços e o TAC,¹¹ especialmente quanto às garantias constitucionais do devido processo legal, do prazo prescricional adequado e da competência material da Justiça do Trabalho.

Para o ministro, a solução deveria observar a plena incidência do princípio da primazia da realidade, de modo que a forma contratual não pudesse impedir o exame da efetiva prestação de serviços.¹² Assim, ao estabelecer no art. 5º a absoluta proibição de reconhecimento de vínculo de emprego, a Lei nº 11.442/2007 cria obstáculo à análise factual e viola o art. 7º e seus incisos, bem como o art. 114, I, da Constituição da República (CR).

Por fim, a ministra Rosa Weber acompanhou a divergência, sublinhando que a definição prévia do vínculo jurídico, sem análise do caso concreto, impede a subsunção dos fatos à norma e pode viabilizar fraudes trabalhistas. Reforçou que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência existem em função da dignidade humana, devendo a liberdade econômica coexistir com a proteção social. Em razão disso, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º pois sua redação não assegura ao trabalhador o acesso à jurisdição sempre que houver controvérsia sobre a configuração de vínculo empregatício.

3. A CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Após as modificações advindas da Emenda Constitucional (EC) nº 45, o artigo 114 do texto constitucional¹³ passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos”.

11 Conforme o texto da ADC nº 48, “O que se problematiza é a natureza da relação que se estabelece entre os contratantes de transporte de cargas, sejam eles pessoas físicas entre si, sejam pessoas jurídicas e físicas, principalmente sob o argumento de que a norma impugnada contraria a Constituição, notadamente, os artigos 5o, LIV (devido processo legal); 7o, XXIX (prescrição para demandas trabalhistas), e 114, I (competência da Justiça do Trabalho) da Constituição da República de 1988”, ou seja, para o Min. Edson Fachin, a questão debatida na ADC versava mais sobre a proteção dos aspectos processuais trabalhistas do que sobre a licitude da atividade econômica e sua modalidade.

12 Nas palavras do Min. Edson Fachin: “Explico com mais clareza: a regulamentação infraconstitucional não pode, de forma abstrata e generalizada, impor natureza comercial ao vínculo decorrente do contrato de transporte rodoviário de cargas, excluindo, aprioristicamente, o regime de direitos fundamentais sociais trabalhistas preconizado pelo art. 7o da Constituição da República, se, nessa relação, estiverem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego”.

13 **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

- IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A partir do julgamento da ADC nº 48 a competência da Justiça do Trabalho (JT) para identificar os elementos caracterizadores da relação de emprego nas relações contratuais de natureza comercial passou a ficar incerta.¹⁴ Foi acordado, entre os ministros, a constitucionalidade abstrata da Lei, nada impedindo sua adequação ao caso concreto, especialmente na possível identificação de fraude. Vale ressaltar que esse foi um entendimento unânime no julgamento. No entanto, não houve definição de critérios a serem utilizados para a proteção contra a fraude, apesar do reconhecimento dos ministros desse possível desdobramento.

Para a ANAMATRA,¹⁵ a constitucionalidade da Lei não impede a JT de fazer a análise prévia da existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, pois essa função protecional está plenamente de acordo com o inciso I e IX do artigo 114 da CR.¹⁶

Na prática prevalece a interpretação de que compete à Justiça Comum (JC) fazer a análise da validade contratual do TAC. Na hipótese de fraude, encaminha-se para a JT analisar a existência de relação de emprego. Isso é o que consta no julgamento da Rcl nº 43.982, precedente paradigma de autoria do Min. Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

11. A confirmação da constitucionalidade dos dispositivos questionados na ADC 48 não implica autorização para contratações fraudulentas, *in concreto*. Como consta na tese firmada na referida ação declaratória, “*uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei no 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista*”. Em outras palavras, a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum. Somente nos

14 O Min. Luis Roberto Barroso entendeu, durante o esclarecimento após o voto do Min. Edson Fachin, que: “Logo, se a hipótese que se puser concretamente for a de alguém que esteja trabalhando como empregado, eu concordo com o ministro Fachin. Mas, se esta for a hipótese, não incide a Lei. A hipótese que está prevista na Lei eu considero que é válida e legítima. Portanto, entendo a posição do ministro Fachin de explicitar isso, mas não há uma divergência de fundo, porque acho que a lei, com clareza, exclui a possibilidade desta malversação, salvo hipóteses de fraude”. Em outras palavras, o ministro entendeu que em alguns casos a lei pela lei não seria aplicável ao caso concreto, sendo necessário adaptar o entendimento no caso de fraude.

15 Na nota técnica, a ANAMATRA assim aduz: “(vi) a tese fixada não afasta a competência da Justiça do Trabalho, ao contrário disso, permite a aferição da existência, no caso concreto dos requisitos do vínculo empregatício ou, não existindo, dos requisitos da Lei no 11.442/2007”.

16 **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.

A adoção do entendimento segundo o qual a JC deve, em primeiro lugar, verificar a existência de fraude no contrato comercial de TAC para somente depois remeter o processo à JT gera, porém, duas controvérsias centrais. A primeira consiste na possível violação do devido processo legal e da competência constitucional da JT, que detém jurisdição exclusiva para apreciar controvérsias decorrentes de relações de emprego, inclusive quanto à sua existência ou não. Subordinar o reconhecimento do vínculo a um juízo prévio da JC pode restringir o exercício pleno da jurisdição trabalhista e afastar, ainda que indiretamente, o princípio da primazia da realidade.

A segunda controvérsia deriva da redução do prazo para impugnação. O artigo 18 da Lei nº 11.442/2007 estabelece prescrição de um ano para ações decorrentes do contrato civil de transporte. Surge então um impasse: e quando houver fraude explícita na contratação? Se o trabalhador for compelido a primeiro ajuizar demanda na Justiça Comum para discutir a natureza do contrato, haverá risco de perecimento do direito, pois, decorrido o prazo anual, não poderia mais pleitear na Justiça Comum o reconhecimento da fraude — o que impediria o acesso posterior à Justiça do Trabalho. O problema se intensifica porque, no âmbito trabalhista, o prazo prescricional aplicável à relação de emprego é de até cinco anos,¹⁷ o que garantiria a tutela adequada caso o trabalhador pudesse, desde o início, ajuizar diretamente a ação trabalhista requerendo a caracterização do vínculo. A exigência de uma “etapa prévia” na Justiça Comum, portanto, representa risco de esvaziamento material do direito e a possível afronta ao acesso à justiça.¹⁸

4. ANÁLISE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS EM RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O número crescente de Reclamações Constitucionais que invocam a ADC 48 destaca a função e os efeitos deste instrumento no STF. A Reclamação Constitucional é um mecanismo processual de natureza excepcional, destinado a assegurar a autoridade das decisões da Suprema Corte e a preservar sua competência. Prevista no art. 102, I, l, da Constituição,¹⁹ tem como finalidade evitar que órgãos judiciais ou administrativos contrariem precedentes vinculantes ou usurpam a esfera de atuação do STF, funcionando como um instrumento de tutela estrutural do sistema de precedentes e da coerência interpretativa.²⁰ No caso das Reclamações envolvendo a ADC nº 48, o uso desse instrumento se dá principalmente para questionar a atuação da Justiça do Trabalho na apreciação de alegações de fraude em contratos de TAC.

17 A esse respeito, artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

18 Conforme extraído do voto da Min. Rosa Weber na ADC nº 48: “Nada obstante, há que se resguardar o direito do trabalhador de acessar o Poder Judiciário no caso de controvérsia acerca da configuração do vínculo jurídico mantido entre as partes no cotidiano da prestação dos serviços”.

19 *In verbis*: “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

20 **DOURADO**, Aline Carlos. A reclamação no STF: natureza jurídica e função – forma de controle de constitucionalidade? Brasília: FESMPDFT, 2012. 60 p.

Para ser admissível, a Reclamação deve atender a requisitos estritos: existência de ato reclamado identificado, indicação do precedente supostamente violado, demonstração de aderência entre o ato impugnado e o conteúdo normativo do precedente e, quando aplicável, esgotamento das instâncias. No contexto das Reclamações que apontam violação à ADC nº 48, a controvérsia recai sobre a aferição da aderência entre decisões da Justiça do Trabalho e o que foi decidido pelo STF no julgamento da constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007.

O processamento dessas Reclamações pode seguir diferentes trajetórias, escolhidas em função da complexidade da controvérsia, relevância da matéria e da aderência do caso concreto ao precedente. Entre as modalidades de andamento processual mais comuns e sistematizadas no painel de Reclamações do Supremo²¹ estão a negativa de seguimento monocrática, utilizada quando o relator entende ser evidente a inadmissibilidade; a procedência e a improcedência; o não provimento do agravo regimental; a rejeição dos embargos; a procedência em partes; e, em situações mais complexas, a remessa ao Plenário Virtual ou físico, reservada a casos que demandem uniformização do entendimento ou envolvam grande relevância, como foi o caso da Rcl nº 73295, *leading case* que deu origem ao primeiro IAC do Supremo.²²

Para esse item do presente trabalho, foi analisado o Painel de Reclamações do STF, página que discrimina uma série de dados das reclamações autuadas desde de 2023. Para fins de delimitação da análise, esse trabalho se restringe aos dados das Rcl's autuadas entre janeiro de 2024 e junho de 2025 que evoquem a ADC nº 48 como precedente violado. A partir desse filtro, encontram-se 2.615 Rcl's. Analisando o andamento processual desse quantitativo, 1.382 foram julgadas procedentes e 787 tiveram seu seguimento negado. Passando os números para porcentagem, temos 30% das Rcl's com o seguimento negado. Isso mostra de maneira abstrata o perfil de julgamento dos ministros, considerando que de maneira geral a Rcl é julgada monocraticamente.

Partindo para um filtro mais personalíssimo, passa-se a analisar o quantitativo dos andamentos processuais específicos de alguns ministros. Das 192 Rcl's distribuídas ao Min. Edson Fachin, 146 tiveram seu seguimento negado, 28 foram julgadas procedentes e 49 procedentes em partes. Sendo assim, 76% das Rcl's distribuídas ao ministro no período alegando violação do entendimento sedimentado na ADC 48 tiveram negativa de seguimento. Passando para o Min. Flávio Dino, sucessor da cadeira da Min. Rosa Weber, das 230 Rcl's distribuídas, 172 tiveram seu seguimento negado, 72 com Agravo Regimental provido, 59 foram sobrestadas e 28 providas. Cerca de 74% das Rcl's tiveram seu seguimento negado.

21 **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Painel de Reclamações. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=a51de222-6d79-47ef-b7f7-68ae6c078738&sheet=f93e2f74-fd8a-4bbc-891d-87742695a89e&opt=currsel%2Cc-txmenu&select=clearall&theme=card>. Acesso em: 14 fev. 2025.

22 A esse respeito, em novembro de 2025 o Supremo decidiu, pela primeira vez, criar um IAC próprio. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** STF assume competência em processo que trata de vínculo de servidora da Funasa. *Notícias STF*, [s. l.], 19 nov. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-assume-competencia-em-processo-que-trata-de-vinculo-de-servidora-da-funasa/>. Acesso em: 04 dez. 2025.

A título de comparação, foram examinados os andamentos processuais dos ministros Alexandre de Moraes, da Primeira Turma, e André Mendonça, da Segunda Turma. O Min. Alexandre de Moraes recebeu em seu acervo 230 Rcl's. Destas, 159 foram julgadas procedentes, 96 tiveram negativa de seguimento e 94 a negativa de Agravo Regimental. Do total, cerca de 69% das Rcl's foram providas. Já adentrando ao acervo do Min. André Mendonça, das 262 Rcl's recebidas, 135 foram providas em parte,²³ 111 julgadas procedentes, 49 com Agravo Regimental improvido e 30 com seguimento negado. Com isso, o ministro negou o seguimento de pouco mais de 11% das Rcl's.

A análise do comportamento decisório dos ministros evidencia uma divisão clara de posturas. Foi identificado que os ministros Edson Fachin e Flávio Dino adotam posição mais restritiva, negando seguimento às Reclamações quando identificam ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo normativo da ADC nº 48.²⁴ Para eles, a ADC nº 48 não pacificou a questão da competência da Justiça do Trabalho para examinar a existência de relação de emprego ou eventual fraude em contratos de TAC. Consequentemente, a atuação da Justiça do Trabalho sobre a verificação desses elementos, isoladamente, não configura afronta ao precedente, tornando desnecessário o prosseguimento da Reclamação.

Em contrapartida, os outros ministros tendem a prover totalmente ou em parte as Reclamações com maior facilidade, reconhecendo a possibilidade de controle sobre decisões da Justiça do Trabalho que, supostamente, extrapolem o entendimento consolidado na ADC nº 48. Nesse sentido, decidiu o Min. Luís Roberto Barroso na Rcl nº 43.982:

11. A confirmação da constitucionalidade dos dispositivos questionados na ADC 48 não implica autorização para contratações fraudulentas, *in concreto*. Como consta na tese firmada na referida ação declaratória, “*uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei no 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista*”. Em outras palavras, a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.

Essa diferença de postura se reflete diretamente no volume e na natureza dos andamentos processuais: ambos os ministros, Edson Fachin e Flávio Dino, concentram sua atuação em negativas de seguimento por falta de aderência estrita ao precedente arguido como violado, enquanto os demais ministros analisam o mérito de forma mais direta, podendo determinar, inclusive, medidas, como a remessa à Justiça Comum, para garantir a observância do precedente, mesmo que a questão da competência da Justiça do Trabalho não tenha sido pacificada na ocasião da sessão virtual.

23 Nota-se que na maior parte das decisões em que o Min. André Mendonça concede o provimento em parte tem como embasamento a suspensão nacional dos respectivos processos em razão do julgamento do Tema 1389 da Repercussão Geral. Aqui evidencia-se o impacto da tentativa de composição da controvérsia objeto do presente trabalho. O início do sobrestamento se deu no dia 14 de Abril de 2025.

24 De acordo com o Regimento Interno do STF, a distribuição dos processos se dá de modo eletrônico a fim de assegurar a imparcialidade da escolha do destino que o acolherá.

No que se refere ao conteúdo das decisões, os ministros que adotam posição divergente sustentam que a Justiça do Trabalho pode, em determinadas situações, examinar indícios de fraude mesmo quando coexistam elementos da relação de emprego, ainda que sem pronunciamento prévio da Justiça Comum, com fundamento na competência constitucional prevista no artigo 114 da Constituição e no princípio da primazia da realidade. A posição majoritária, entretanto, sustenta que a primeira análise deve ocorrer na Justiça Comum, por se tratar de contratos regulados pelo direito privado comercial, sendo a intervenção da Justiça do Trabalho cabível após eventual declaração de nulidade ou fraude contratual.²⁵

Outro aspecto relevante identificado é que diversas Reclamações invocam a ADC nº 48 de maneira inadequada, tratando de temas que não se enquadram no regime jurídico do TAC, como contratos de motoristas de aplicativo ou outros modais econômicos ainda não regulamentados por lei própria. Apesar da aparente analogia entre o entregadores de aplicativo e os transportadores de carga, por exemplo, essas Reclamações apresentam baixa aderência temática à Lei que regulamenta os TAC e acabam por contribuir para o aumento nas ações tramitando no STF, gerando sobrecarga na análise monocrática e dificuldades interpretativas quanto à extensão do precedente e sua futura pacificação.

Por fim, a análise do Painel evidencia que as Reclamações que alegam violação à ADC nº 48 ocupam lugar de destaque entre as Rcl's autuadas no período observado, sendo o segundo precedente advindo do controle concentrado com maior número de ações autuadas, perdendo apenas para a ADPF nº 324, paradigma que garantiu a licitude da terceirização da atividade-fim e que gerou o esvaziando o entendimento da Súmula nº 331²⁶ do TST²⁷. Das 16.507 Rcl's, 3.147 evocam a ADPF nº 324 enquanto 2.615 trazem como precedente violado a ADC nº 48. O dado reflete a relevância do tema para a definição de limites jurisdicionais entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho, bem como para a proteção do direito dos trabalhadores e para a estabilidade do setor de transporte. Os dados quantitativos relativos a cada andamento processual, à posição de cada ministro e à ocorrência de Reclamações que envolvem temas não regulados complementam a avaliação da prevalência e do impacto da ADC nº 48 sobre a atuação do STF.

25 Aqui está o núcleo da contradição gerada pelo precedente. Nos votos em que foi provido a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, ambos os ministros votantes salvaguardam que nos casos de alegada fraude deveriam ser observados critérios que visassem a proteção social do trabalhador. No entanto, na prática deliberativa das Rcl's, os ministros acabam suprimindo os direitos sociais laborais quando enfatizam a necessidade da análise prévia da Justiça Comum.

26 **BRASIL.** Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Trata da contratação de trabalhadores por empresa interposta. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 6 dez. 1993. Disponível em: https://www.tst.jus.br/jurisprudenciasumulas/-/asset_publisher/0JdiaaBsDq30/content/id/3225252. Acesso em: 31 maio 2025.

27 **MARTINS FILHO,** Ives Gandra da Silva. Confronto entre TST e STF: uma análise psicológica do Direito = Disputes between the TST and STF: a psychological analysis of Law. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social: RDT*, São Paulo, v. 47, n. 215, p. 21-78, jan./fev. 2021. Edição disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-ives-gandra-filho1.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

5. ANÁLISE CRÍTICA

A Lei nº 11.442/2007 deixa evidente a competência da JC para dirimir sobre os contratos comerciais: “§ 3º Compete à justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas”. Sendo assim, o Supremo, ao julgar a ADC nº 48 deixou clara a licitude da prática contratual, e manteve, na forma da lei, o foro jurisdicional da JC. Em que pese, é cediço que existe uma morosidade extenuante nos processos tramitados na Justiça Comum, além de possuir peculiaridades diversas da JT, como o já explorado prazo prescricional de um ano, o que já evidencia o desbalanço entre a necessidade de iniciar o processo na JC e a possibilidade de verificar os requisitos da relação de emprego a priori na JT.

Isso posto, supondo, e há razão histórica para supor, que muitos trabalhadores podem vir a ser impelidos por grandes empresas²⁸ de transporte a preencherem os requisitos da Lei nº 11.442/2007 para a configuração de TAC, como na obtenção de um automóvel próprio ou arrendado, para assim poderem realizar contrato de prestação de serviço de natureza comercial. Posteriormente, em caso de fraude, ao buscar pelos seus direitos trabalhistas sob o véu da democracia e do princípio do devido processo legal, encaram uma longa fila processual para, no tardar de alguns bons anos, receberem a sentença judicial da fraude de seu contrato para a partir daí poder tão somente entrar com uma reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho (JT), acrescentando mais alguns anos processuais até receber o bem da vida tutelado.

Pois bem, o detentor da jurisdição trabalhista seja no Tribunal Superior do Trabalho ou em toda a JT, ao receber um processo que verse sobre controvérsias trabalhistas originadas a partir de alegações de fraude contratual advinda da Lei nº 11.442/2007 tem a tendência de trazer para si, com base no princípio da celeridade processual, a sua prerrogativa máxima de avaliar a presença dos elementos formadores da relação de emprego. É de se ressaltar que o processo civil na JC é mais moroso que na JT, tendo em vista que questões trabalhistas em sua maioria possuem como bem tutelado o recebimento de verbas de caráter alimentício, daí advém a necessidade intrínseca na agilidade do processo.

A prevalência do entendimento, dentro da JT, de que, como o processo já está no acervo da jurisdição trabalhista e a pretensão é proteger o trabalhador, cabe a JT, na oportunidade, avaliar se há vínculo empregatício e evitar, portanto, a morosidade do processo civil. Entretanto, ao observar as decisões monocráticas realizadas pelos ministros do STF, enxergar-se a prevalência da anulação das decisões trabalhistas e sua posterior remessa à JC, salvo algumas poucas divergências proferidas pelo ministro Flávio Dino, o mais recente membro da casa, e do ministro Edson Fachin, ou quais tendem a negar seguimento às Rcl's por ausência de aderência ao precedente evocado.

28 **VALE**, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. As decisões trabalhistas no STF: a nossa “Era Lochner”. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 86, n. 2, p. 262-279, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/176102>. Acesso em: 31 maio 2025

O que se buscou expor no presente artigo foram as lacunas deixadas na decisão da Suprema Corte brasileira quanto ao foro legitimado na hipótese de fraude contratual, levando em consideração a necessidade de preservar as garantias processuais trabalhistas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescente número de Reclamações Constitucionais tramitadas no Supremo Tribunal Federal que alegam violação ao *quantum* decidido na ADC nº 48 reflete a insuficiência do processo deliberativo constitucional que interpretou pela constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007. O mero entendimento pela constitucionalidade da lei não dirimiu o procedimento a ser adotado na hipótese de fraude, fato que fomenta a violação dos direitos sociais do trabalhador, intrinsecamente associados à garantia da dignidade da pessoa humana. Como fora apontado pelo ministro Edson Fachin e pela Ministra Rosa Weber, o objeto central da ação não dizia respeito à licitude da terceirização da atividade-fim do Transporte Rodoviário de Carga mas sim às controvérsias geradas pela lei acerca da natureza da relação que se estabelece entre os contratantes de transporte de cargas, especialmente no que diz respeito às garantias sociais e processuais.

Uma das principais críticas levantadas pelos ministros no corpo do julgamento da ADC nº 48 é a previsão normativa do absoluto afastamento da configuração de relação de emprego e a limitação temporal de um ano para propositura de ação em juízo de matéria civil. No primeiro caso, evidencia-se na atividade jurisdicional das Rcl's uma possível confusão. O provimento da ADC nº 48 de fato faz com que o foro legitimado para julgar as ações oriundas dos contratos de Transportador Autônomo de Carga seja a Justiça Comum. No entanto, conforme também apontado pelo ministro Luís Roberto Barroso e pelo ministro Alexandre de Moraes, nos casos de fraude do contrato comercial não há o impedimento da efetiva fiscalização e responsabilização. Sendo assim, a questão dos legitimados a operarem tal controle contra a mácula contratual não é sedimentada, tendo em vista que não foi exaurido a questão relativa ao interesse constitucional da Justiça do Trabalho em processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes dela. A controvérsia deixa uma lacuna passível de distintas interpretações, especialmente quando colidida com o dispositivo da lei que afasta *a priori* a relação de emprego sem a previsão de baliza com o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Da análise do Painel das Reclamações do STF observa-se que o caminho processual mais observado pelos ministros é da procedência da Reclamação que tem como pedido principal a anulação das decisões da justiça trabalhista e sua posterior remessa à Justiça Comum, com o fundamento de que foi estabelecido na ADC nº 48 que, como se trata de um contrato comercial, é necessário que a JC alegue a fraude antes da JT identificar os elementos caracterizadores da relação de emprego previsto na CLT. Das 2.615 Rcl's autuadas entre janeiro de 2024 e junho de 2025 que evocam a ADC nº 48 como precedente violado, 1.382 foram julgadas procedentes e 787 tiveram seu seguimento negado. Através dos dados infere-se que para a maior parte dos ministros o julgamento da ação declaratória estabeleceu a incompetência da Justiça do Trabalho mesmo em casos em que esta enxergue fraude

contratual, entendendo pela total aderência dos casos concretos ao precedente, conforme se demonstra na decisão da Rcl nº 43.982. Tal interpretação tem o condão de contribuir para a inobservância dos princípios do devido processo legal, da celeridade do processo, da primazia da realidade sobre a forma e para a restrição do acesso jurisdicional da justiça trabalhista, especialmente diante da redução em 80% do prazo prescricional para propositura da ação em Juízo Civil, saindo da proteção constitucional da prescrição quinquenal das matérias trabalhistas para o lapso temporal de um ano.²⁹

Em contrapartida, a análise do Painel de Reclamações revelou que os ministros Edson Fachin e Flávio Dino, de modo geral, negam seguimento às Rcl's por não identificarem aderência entre o precedente supostamente violado e os casos em que a Justiça do Trabalho reconhece elementos de relação de emprego. Entre as 192 Reclamações distribuídas ao primeiro no período analisado, 76% tiveram o seguimento negado; no caso do segundo, das 230 Reclamações sob sua relatoria, o percentual foi de 74%. Esse percentual contrasta com a média geral de 30% de negativas de seguimento nas Rcl's que alegam violação à ADC nº 48 julgadas monocraticamente pelo STF.

O impacto prático dessa divergência interpretativa é perceptível no aumento do número de RCLs que evocam a ADC nº 48, o que evidencia insegurança jurídica e sobrecarga do STF, especialmente por se tratar do segundo precedente advindo do controle concentrado com maior número de petições arguindo sua violação. Nesse contexto, a previsão do julgamento do Tema 1389 da Repercussão Geral do STF de autoria do ministro Gilmar Mendes surge como potencial referência para elucidar a questão, mas sua abrangência ainda é incerta para os casos concretos analisados, não fornecendo ainda resposta definitiva sobre a competência ou o procedimento adequado.

Diante desse cenário, conclui-se que a composição do tema é necessária para que haja maior clareza jurisprudencial e legislativa. Definir com precisão os limites de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum contribuiria para reduzir a litigiosidade, fortalecer o sistema de precedentes, evitando as atuais divergências que se demonstram cruciais para o caminho processual das reclamações, e assegurar o acesso jurisdicional efetivo ao trabalhador. Por fim, os resultados evidenciam que o tema permanece relevante e dinâmico, exigindo acompanhamento contínuo do STF, da doutrina e do legislador. É fundamental aprofundar o debate sobre a proteção dos direitos trabalhistas diante das possíveis fraudes na aplicação da Lei nº 11.442/2007, de modo a consolidar segurança jurídica e garantir uma interpretação coerente das normas que regem o transporte de cargas, sempre orientada pela justa proteção do trabalhador e pela dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMATRA. Nota Técnica relativa ao Convênio NTADT – ANAMATRA n. 1/2024. Seção: Transportador Autônomo de Carga (TAC). Brasília, 2024. Disponível em: <https://11nq.com/mG10o>. Acesso em: 4 dez. 2025.

29 Na forma do artigo 18 da Lei nº 11.442/2007.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - Exposição de Motivos. Disponível em: <https://encr.pw/exposicaomotivos>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11442-5-janeiro-2007-549026-publicacaooriginal-64305-pl.html>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 15 abr. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=48&b=true>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3961. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 15 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 30 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Painel de Reclamações. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=a51de222-6d79-47ef-b7f7-68ae6c078738&sheet=f93e2f74-fd8a-4bbc-891d-87742695a89e&opt=currsel%2Cctxmenu&select=clearall&theme=card>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Trata da contratação de trabalhadores por empresa interposta. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 6 dez. 1993. Disponível em: https://www.tst.jus.br/jurisprudenciasumulas/-/asset_publisher/0JdiaaBsDq30/content/id/3225252. Acesso em: 31 maio 2025.

DOURADO, Aline Carlos. A reclamação no STF: natureza jurídica e função – forma de controle de constitucionalidade? Brasília: FESMPDFT, 2012. 60 p.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Confronto entre TST e STF: uma análise psicológica do Direito = Disputes between the TST and STF: a psychological analysis of Law. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social: RDT*, São Paulo, v. 47, n. 215, p. 21-78, jan./fev. 2021. Edição disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-ives-gandra-filho1.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). 1980 (atualização consolidada). Disponível em: https://downloads.jfal.jus.br/portal-doc/regimento/Regimento_Interno-STF.pdf. Acesso em: 04 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF assume competência em processo que trata de vínculo de servidora da Funasa. *Notícias STF*, [s. l.], 19 nov. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/post/noticias/stf-assume-competencia-em-processo-que-trata-de-vinculo-de-servidora-da-funasa/>. Acesso em: 04 dez. 2025.

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. As decisões trabalhistas no STF: a nossa “Era Lochner”. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 86, n. 2, p. 262-279, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/176102>. Acesso em: 31 maio 2025